

Nº do Tombo: 051/10 civil.

2010.174.00230-7

SA

Winston Clayton Alves Lima
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARNEIROZ - ESTADO DO CEARÁ

COMARCA VINC. DE
ARNEIROZ
318-40.2015.8.06.0187



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ

COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ

Recebido hoje e protocolado no Livro próprio, às fls.

21, Sub n° 203/10
Arneiroz/CE, 03 de 11 de 2010

DIRETORIA DE SECRETARIA

Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. "A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma Recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3 decisão unânime)

"Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime)

AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -

JUSTIÇA GRATUITA

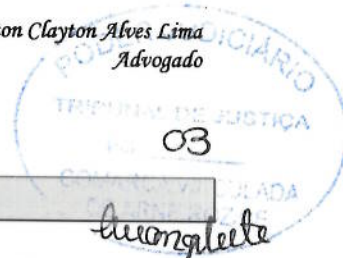
ANTÔNIO WILSON PEREIRA LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor,, CPF: 606.092.323-20, RG. 2006015063631 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Edite Pereira s/n - Bairro Santo Antônio - Município de Arneiroz - Estado do Ceará - CEP. 63.640-000 vem à presença de V. Exa., apresentar:

AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

em desfavor da Seguradora BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A., C.NPJ: 92682038/0001-00 com endereço a Av. Desembargador Moreira, nº 1.250, Aldeota - Município de Fortaleza - Estado do Ceará - CEP: 60.170-001, com base na Lei n.º 6.194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa do Consumidor), e art. 275, I, II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro - Tauá - Ceará
Tel.: (88) 3437.2901 (85) 9932.3013 - 9173.7693
e-mail: winstonclayton@hotmail.com

W



DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer, exordialmente, os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não encontra em condição financeira suficiente de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, indica no entanto o advogado **WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**, para a defesa da causa.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS

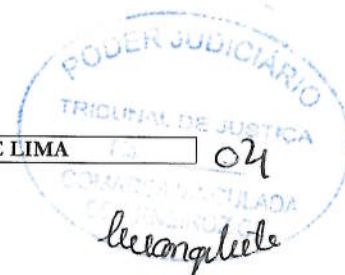
I.b.1. Legitimidade ativa – O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (inválidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo (Resp. 144.583-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2000).

I.b.2. Legitimidade passiva – A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados neste sentido: “Enunciado 26: O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa – Turma Recursal-TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002 p. 220)”

II – DOS FATOS RELEVANTES

É de se observar que a Lei. 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme a lei 11.482 de 31 de Maio de 2.007.. A vítima (inválida) abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, conforme descrição abaixo, reconhecida administrativamente pela própria seguradora. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT). Quanto aos fatos devem ser observadas as provas acostadas, com os seguintes dados:

133



Nome do Beneficiário (Inválido)	ANTÔNIO WILSON PEREIRA DE LIMA
Data do Sinistro	01.12.2009
Valor Recebido	R\$ 1.784,68
Data do Protocolo do Requerimento	Não fornecido
Data do Recebimento	01.11.2010
Valor a Receber (Lei 11.482/07)	R\$13.500,00
Descrição da Invalidez Permanente Provocada por Veículo Automotor de Via Terrestre	Debilidade Permanente ou Limitação, reconhecida pela Seguradora Requerida.

III – DO MÉRITO

1. Objeto da demanda – A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74, modificada pela medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2.006, que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
b) – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente.

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo n.º 2004.08.1.00398-2, **decisão unânime**, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “via-crucis”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segundo edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou, num desabafo: se o Seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que, aliás, é “**ope legis**”. O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até mesmo caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir “contra legem”, em ‘detrimento da lei’, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: “tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social...”. Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmitt assim

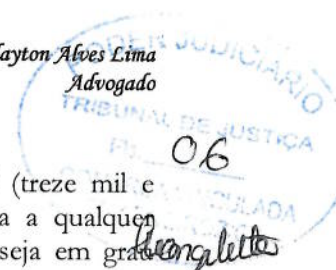
W

se posiciona: "O que em tais oportunidades é levado em consideração é o aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispensavam ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem-estar (...) e também com a reorganização do lar e com os mistérios de sobrevivência dos dependentes. A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se precipuamente ao custeio das primeiras despesas com o infausto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora, e faz falta à grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companheira ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita à mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado de solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitude que o direito não se esgota na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizados com muita sensibilidade e ponderação" (ob. cit. p. 45/46). Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e um direito muito humano" (p. 46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: 'O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'".

3. As seguradoras, por seu turno, obtiveram um reajuste do valor do seguro obrigatório conforme se verifica da seguinte informação jornalística: "Motoristas proprietários de veículo de passeio, táxis, motos e caminhões, preparem o bolso: a partir do dia 1º de janeiro, o valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) subirá pelo segundo ano seguido. O aumento será de 43,4% e passará de R\$ 53,06 para R\$ 76,08". (DIÁRIO DE SÃO PAULO – Data: 22.12.2005). Demonstra-se que o aumento é extorsivo e expropriatório, configurando-se num verdadeiro acinte e apropriação indébita, gerando enriquecimento ilícito das seguradoras.

a) DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III.a.1. O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: "**Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral**" (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na



alínea “b” do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

III.a.2. O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: ***“descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização”*** (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **Decisão unânime**).

b) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III.b.1. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em vigor na data da liquidação (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: ***“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal, aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias....”***).

III.b.2. Como já se acentuou, a Lei. 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. ***É relevante observar que o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.***

c) DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

III.c.1. O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea “b”. Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro – Tauá - Ceará
Tel.: (88) 3437.2901 (85) 9932.3013 – 9173.7693
e-mail: winstonclayton@hotmail.com

W

DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3., da lei 6.194/1974 não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

(REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

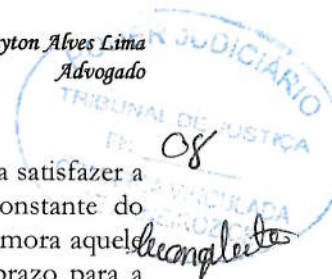
SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária - Desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

d) CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

III.d.1. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados (15 ou 5 dias) após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, devendo se aplicar os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). A mora fica evidenciada por ter a seguradora um prazo para efetuar o pagamento, qual seja, de 30 dias (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de trinta dias...**), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor. O certo é que tanto os juros moratórios quanto a correção monetária devem incidir desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, após se ter esgotado o prazo legal (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de trinta dias...**), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório, e não a data do pagamento feito a menor na via administrativa.

III.d.2. A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1.994 assim deixou assentado: *"... existe em função do fato de que a moeda – embora universalmente aceita como medida de valor – não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretos – isto é, segundo as transações originais"*.

III.d.3. Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data em que a seguradora deveria ter pago administrativamente, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso



contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

III.d.4. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: “(...)A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito”. (APC 20030110372896, Ac.: 201831, Data de Julgamento: 04/10/2004, 3ª Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJ de 09/11/2004, pág.: 149)”.

III.d.5. Quanto à incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:

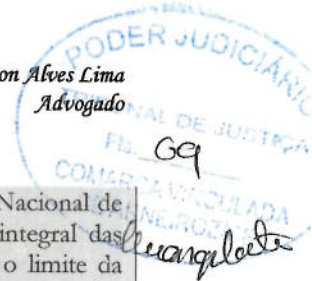
CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...". 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do valor corresponde à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170)

III.d.6. Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os trinta dias de dias do protocolo do requerimento administrativo.

III.d.7. Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

Recurso n.º 1170
Processo SUSEP n.º 005-0394/99
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.
PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84
BASE LEGAL: parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74.
ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0832/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por

W



unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a Representação da FENASEG.

Recurso n.º 0940

Processo SUSEP n.º 15414.003586/97-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de Seguro DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 4.014,46.

BASE LEGAL: Art. 5º da Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança da Bahia tendo em vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato de que a mora no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não sendo, muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Recurso n.º 1781

Processo SUSEP n.º 010-0085/00

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO Denúncia. Atraso no pagamento de indenização de Seguro DPVAT.

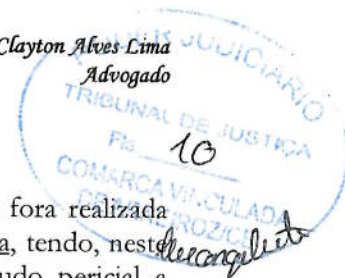
PENALIDADE: multa de R\$ 64.231,36.

BASE LEGAL: § 1º do art. 5º da Lei n.º 6.194/74. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0802/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais tendo em vista sua intempestividade uma vez que, o mesmo não foi apresentado no prazo preceptório de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP n.º 14/95.

e) DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL (DO SEGURADO E DA SEGURADORA) ACOSTADO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU O PAGAMENTO PARCIAL

W



III.e.1. Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste último caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação à Fenaseg, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-os ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e Serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um **LAUDO PARALELO**, com o propósito exclusivo de reduzir de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o valor indenizatório, para um valor especificado em uma tabela criada pelas seguradoras, com restará demonstrado abaixo. Assim, requer que sejam exibidos os laudos periciais acostados nos autos do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam: a) o **LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO** quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o **RELATÓRIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA**, onde consta a fórmula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório. Assim, tendo em vista que o rito sumário as questões devem ser decididas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente. O fundamento do pedido encontra-se no art. 382 (O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas) e art. 339 (Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade), ambos do CPC.

f) RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO

III.f.1. É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei. Senão vejamos:

1 - Resolução - 035 de 08/12/2000

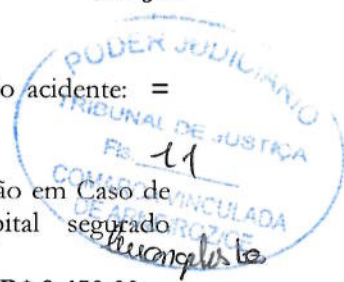
Ementa: Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.
Data da publicação : 15/12/2000
Link: resol035_00.htm
Alterado por: Revogada pela Resolução CNSP n° 112/04, exceto o art. 3° caput.
(Fonte: susep)

III.f.2. A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não poderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

a) Exemplo 1:

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro – Tauá - Ceará
Tel.: (88) 3437.2901 (85) 9932.3013 – 9173.7693
e-mail: winstonclayton@hotmail.com

Wen



- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: = **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);**
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $13.500,00 \times 70\% = R\$ 9.450,00$**

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: = **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);**
- * Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $13.500,00 \times 30\% \times 90\% = R\$ 3.645,00$.**

III.f.3. A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

Tabela ¹ para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (fonte: susep)		
Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
PARCIAL DIVERSOS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25

¹ http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguero_pessoas_consumidor.asp#ac_pessoais

W



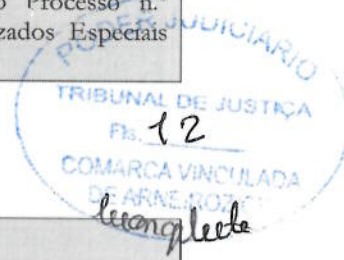
P A R C I A L M E M B R O S S U P E R I O R E S	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusivo o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
P A R C I A L M E M B R O S I N F E R I O R E S	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores	
	de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

III.f.4. Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria Tabela confirma que existe **invalidez permanente**, como se observa de seu **título**. Daí não custar repetir que não se pode criar qualquer gradação não autorizada pela lei, senão vejamos:

“Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral” (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, **decisão unânime**)

W

"Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime)



IV – MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANTÔNIO WILSON PEREIRA DE LIMA		(Beneficiário)
Valor Recebido	RS	1.784,68
Valor Devido	RS	13.500,00
Diferença Exigida	R\$	11.715,32
Diferença Exigida + Correção Monetária	RS	11.715,32
+Juros Legais (1% ao mês)	RS	0,00
Total Pleiteado	RS	11.715,32

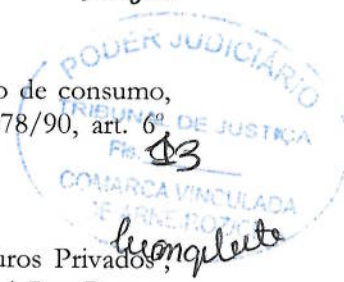
1. A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC)
- Condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor pago na via administrativa e o valor da cobertura, legalmente estipulada, correspondente à **R\$ 11.715,32 (onze mil setecentos e quinze reais e trinta e dois centavos)** a data da liquidação, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), que inclui correção monetária, com base no IGPM, e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar após ter-se esgotado o prazo para pagamento (art. 5º, § 1º da lei 6.194/74), tomando como base o protocolo do requerimento administrativo (20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).
- A citação da ré, por Correio (Aviso de Recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.

WCL

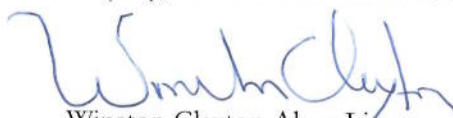


- d) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º VIII).
- e) Requer, outrossim, a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Seguros Privados, com endereço na sede da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, à Rua Buenos Aires, 256, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20061-000, após o trânsito em julgado da decisão, para que suspenda a autorização da ré para operar o seguro obrigatório (*Art. 11 da Lei 6.194/74: terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei*).
- f) Que seja a requerida condenada em custas processuais e honorários advocatícios.
- g) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.715,32 (onze mil setecentos e quinze reais e trinta e dois centavos)**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Arneiroz(CE), 03 de novembro de 2010


Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB – CE 13.899

² “Por entender que a recusa da seguradora ré não pode ser admitida e levando em conta o disposto do art. 11 da Lei n.º 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que dispõe que ‘*terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei*’, **determino a expedição de ofício, ao Conselho Nacional de Seguros Privados**, para a apuração da responsabilidade legal. (Sentença n.º 0259/06 proferida pelo Juiz Josias Menescal nos autos do Processo 2006.0002.1237-7)”



**CARTÓRIO
ALEXANDRINO NOGUEIRA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**CARTORIO ALEXANDRINO NOGUEIRA**

05468392000131

2º OFÍCIO

Agildo Pereira Nogueira

Tabelião

Mara e Silva Nogueira

Substitutos

TAUÁ - CE

PUDER JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

F.B. B

COMARCA DE TAUÁ - CE

L. Nogueira

REG. DE IMÓVEIS, ESCRITURAS, PROCURAÇÕES, PROTESTOS, REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, AUTENTICAÇÕES, RECONH. DE FIRMAS, REG. DE PESSOAS JURÍDICAS ETC...

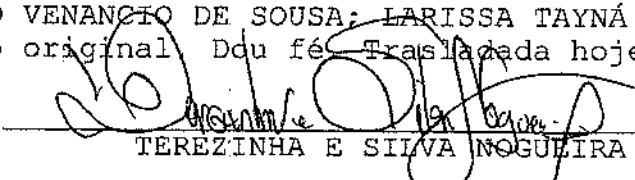
TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz: ANTONIO WILSON PEREIRA DE LIMA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos 30 dias do mes de julho do ano de 2010, nesta cidade e comarca de TAUÁ, Estado do Ceará, neste cartório, perante mim Escrevente compareceu como **OUTORGANTE** ANTONIO WILSON PEREIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da identidade civil n.º 2006015063631 SSPDC-CE e inscrito no CPF-MF/N.º 606.092.323-20, residente e domiciliado na rua Edite Pereira, s/n, bairro Santo Antonio, na cidade de Arneiroz-CE, reconhecido como o próprio por mim Escrevente pelos documentos que me foram apresentados em seus originais, e de cuja capacidade jurídica dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastante **PROCURADORES** WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF-MF/N.º 538.842.643-20 e inscrito na OAB-CE, sob N.º 13.899, com endereço profissional à Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro, na cidade de Tauá-CE., e GLAUCO FASSHEBER URBANO MELO, brasileiro, casado, Acadêmico de Direito, portador do RG/N.º 97002195383/SSP-CE, e inscrito no CPF-MF/N.º 456.941.763-91, residente e domiciliado à Av. Cel. Vicente Alexandrino de Sousa, n.º 154, Bairro Tauazinho, na cidade de Tauá-CE, endereço eletrônico: FASSHEBER@BOL.COM.BR, TEL: (88) 9607-9154, a quem concede **PODERES** amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s) ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, e ainda para o segundo outorgado poderes especiais para representá-lo perante a quaisquer seguradoras, com a finalidade de receber seguro DPVAT e outros que houverem, relacionado com o acidente em que foi vítima o outorgante, podendo fazer e assinar requerimentos, apresentar documentos necessários, produzir provas, justificações, transigir, assinar recibos, receber ordem de pagamentos junto ao Banco do Brasil, fazer depósitos em sua conta corrente, dar quitação; e ainda em qualquer instituição pública Municipal, Estadual e Federal; hospitais publicos e privados (IJF - Instituto Dr. José Frota), PSA - Pronto Socorro dos Acidentados, Hospital Batista

Rua Dondon Feitosa, 177, Centro - TAUÁ-Ceará - Fone: (88)34371587 / Fax: 34371587

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Memorial; outorgando poderes ainda para tanto, com a finalidade única e específica de requerer e receber cópias de prontuários médicos, mantidos sob posse e guarda por essas instituições de assistências médicas e/ou declaração médica hospitalar. Podendo ainda para tanto PREENCHER E ASSINAR O FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO DPVAT, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas de poderes dando tudo por bom, firme e valioso. Os dados constantes na presente procuração foi(foram) fornecido(s) pelo(s) outorgante(s), que, responde(m) civil e criminalmente por quaisquer eventualidades que venham a ocorrer. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. Serviram de testemunhas, JOÃO PAULO VENANCIO DE SOUSA e LARISSA TAYNÁ CARVALHO BENEVIDES, brasileiros, solteiros, estudante e escrevente, residentes e domiciliados nesta cidade de Tauá-CE. Eu, TEREZINHA E SILVA NOGUEIRA, Escrevente, subscrevo e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho () da verdade. Dou fé. TAUÁ, 30 de julho de 2010. Ass: TEREZINHA E SILVA NOGUEIRA; a rogo pelo outorgante, MARIA NEUZA DE AQUINO BARROS, brasileira, casada, aposentada, minha conhecida e das testemunhas; JOÃO PAULO VENANCIO DE SOUSA; LARISSA TAYNÁ CARVALHO BENEVIDES. Es+ conforme o original Dou fé. Traslada hoje.

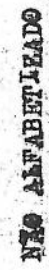

TEREZINHA E SILVA NOGUEIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Prov. 06/97	
EMOLUMENTOS	17,13
FERMOJU	2,16
FERC	0,00
TOTAL	21,46
SELO	AB442422

PODERE JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Fls. 14
 COMARCA VINCULADA
 DE ARNEIROZ
Luizangelita

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	DATA DE EXPEDIÇÃO
NOME	25/4/2006
ANTONIO WILSON PEREIRA DE LIMA	
FILIAÇÃO	
JOSE PEREIRA DA SILVA E ANTONIA FRANCISCA DE LIMA	
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
ARNEIROZ-CE	17/2/1987
CERT. NASC. 91 L.A. ESPEC. FM	
24 ARNEIROZ. CE	
 ASSINATURA DO DIRETOR	
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

CARTEIRA DE IDENTIDADE	
ASSINATURA DO TITULAR	
 ASSINATURA DO TITULAR	
ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO	 PC 024919810
	

coelce

COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
CNPJ 07.047.251/0001-70 - C.G.F. 06.105.848-3
Av. Barão de Studart 2217 Fortaleza/CE - CEP 60127-900

Nota Fiscal Grupo B
Série Única - 1

NÚMERO
190.447.972

DADOS DA ENTREGA

ENDEREÇO: RU EDITE PEREIRA LIMA 00084
BAIRRO: STO ANTONIO
MUNICÍPIO: ARNEIROZ

CEP: 63670000
ESTADO: CE

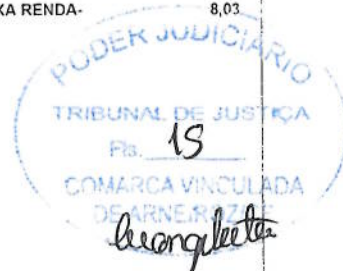
RECIBO DE SEGUNDA VIA DE CONTA - SVI

CENTRO OPERATIVO

TAUA

Nº DO CLIENTE 2678360 DV 6 ROTA: 19 37020 06 113000 - 3 VENCIMENTO: 05/07/2010
MUNICÍPIO: ARNEIROZ PERÍODO / REF.: 06/2010 FATURAMENTO: 28/06/2010
NOME: ANTONIO WILSON PEREIRA DE LIMA CLASSIFICAÇÃO: T:90 C:01 S:06
ENDEREÇO: RU EDITE PEREIRA LIMA 00084 CEP: 63670000
DOC.: C.P.F. - 00000000000606092323-20 SEQUENCIAL:

GRANDEZA			CÁLCULOS	
	FAT	LIDA	VALOR CONSUMO DO MES	56,02
ENERGIA ATIVA - kWh	152	152	MULTA MORATORIA	1,31
ENERGIA ATIVA - kWh HR	0		PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA	1,51
DEM FAT KW HP	0,00	0,00	ICMS COMPLEMENTAR BAIXA RENDA-	8,03
FATOR DE POTENCIA	0,0000 %			
CONS INCLUIDO	0			
LEITURAS				
	ATUAL	ANT		
ENERGIA ATIVA - kWh	4279	4127		
ENERGIA ATIVA - kWh HR	0	0		
DEMANUA FP				
ICMS				
BASE CALCULO	56,02	%	27,00 VALOR	23,15



758E.B007.5B5F.DA3D.D337.F70F.568E.B8EF

INFORMAÇÕES

CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE A CONTA PAGA APÓS A DATA DO VENCIMENTO SOFRERÁ MULTA E PODERÁ PROVOCAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO
PAGUE SUA CONTA SOMENTE EM BANCOS E AGÊNCIAS AUTORIZADAS
A COBRANÇA DE EVENTUAL MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO SERÁ FEITA EM CONTA POSTERIOR

REAVISO DE VENCIMENTO:

Informamos débito vencido sem acréscimo até esta data no valor de R\$ 67,49
Conforme Res Aneel 456/00, Art 91, poderá ser suspenso o fornecimento de energia elétrica a partir de 17/07/2010. Caso o débito relacionado abaixo tenha sido pago, favor desconsiderar este aviso.

DEBITOS VENCIDOS: * - Fatura Paga

Referência	Valor	Referência	Valor	Referência	Valor
05/2010 *	67,49				

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

TOTAL A PAGAR 66,87

coelce

COMPROVANTE COELCE

PERÍODO / REF 06/2010 VENCIMENTO 05/07/2010
MUNICÍPIO ARNEIROZ
ROTA 19 37020 06 113000 - 3 TOTAL A PAGAR 66,87

Nº DO CLIENTE 2678360-6

CONTA PAGA

SEGUNDA VIA-SVI(43)

)

)

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA
FOLIO 16
Llanquilete

Fone: *****

(88) 9664-8237

(88) 8833-5413-

[illegible]

Resp. Reg.:

Francisco Adalberto Brito Leite
1º Sargento PM
MF. 026.407-1-6



ARQUIVO

NÃO: X

Obs: As informações contidas no presente documento, são de inteira responsabilidade do queixoso (a).

)

)

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
UNIDADE POLICIAL DE ARNEIROZ-CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
P.S. 17
COMARCA VINCENÇA
DE ARNEIROZ-CE
completo

Nº. Ocorrência: 76/2010

Data do Reg: 17/08/2010

Fone:

QUALIFICAÇÃO, ANTONIO WILSON PEREIRA DE LIMA, brasileiro, união estável, natural de Arneiroz/CE, nascido aos 17/02/1987, agricultor, filho de José Pereira da Silva e Antônia Francisca de Lima, RG nº 2006015063631/SSPCE, residente na Av. Duque de Caxias, s/n, bairro Arneirozinho, Arneiroz/CE.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ADITAMENTO DE BO.

HISTÓRICO: Compareceu o notificante acima qualificado e narrou QUE: registrou um BO de acidente de Trânsito, só que houve um equívoco na data do acidente como consta no BO 011/2010 de 16/01/2010, o qual consta a data do dia 03/11/2009; Que de acordo com o declarante a data exata do acidente foi no dia 01/12/2009. Esse é o relato. Que nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, B.O.//

Enc. Reg.

Resp. Reg.

eb pm

ANTONIO WILSON PEREIRA DE LIMA

DESTINO:

DELEGADO

CARTÓRIO (X)

INVESTIGAÇÃO

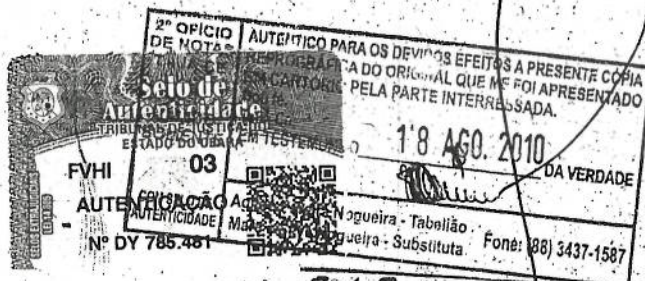
ARQUIVO

OBJETOS APREENDIDOS:

SIM

NÃO: X

Obs: As informações contidas no presente documento são de inteira responsabilidade do queixoso (a).



Suelly Torquato Oliveira
ESCREVENTE AUTORIZADA



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



CÓDIGO	DIA / MÊS / ANO	REG.
	01/12/09	

FICHA DE ATENDIMENTO AO PACIENTE EXTERNO

NOME DO PACIENTE	IDADE	SEXO	DATA NASCIMENTO
Antonio Wilson Pereira de Lima	23	M	11/10/87
PROFISSÃO	IDENTIDADE	PROCEDÊNCIA	
Agricultor	2006015063631	Residência	
FILIAÇÃO	Antônia Francisca de Lima		
ENDEREÇO	BAIRRO	MUNICÍPIO	
Santo Antonio	Sant. Antonio	Arneiroz	

PRÉ-CONSULTA			
APARENTEMENTE BEM	REGULAR	OBSERVAÇÃO	GRAVE
☐	☐	☐	☐

ANAMNESE E EXAME FÍSICO

Paciente ingressa no serviço de emergência após acidente com motocicleta SIDA Vitar etares glagou 15/15 Apresenta lesões diversas / Escó importante em dorso de pé eq. com perda tecido entao com exposição de músculos e tendões - Rx fratura / Hemorragia importante.

Realizado ABC Reportado Volume importante + Referência Portaleto.

Dr. Araken Costa da Silva
Médico
EXEM

TRAUMA PÉ + lesão

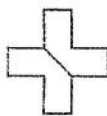
HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

Lesão tecido Brando + fratura pé eq.

S.A.D.T. (EXAMES COMPLEMENTARES)

DESTINO		CÓDIGO DO PROCEDIMENTO							
RESIDÊNCIA	☐	TRANSFERÊNCIA	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐
AMB. RETORNO	☐	RECUSOU INTERNAÇÃO	☐						
LEITO OBSERVAÇÃO	☐	REFERÊNCIA	☐						
INTERNAÇÃO	☐	ÓBITO	☐						

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL	ASSINATURA DO MÉDICO - C.R.M.
---------------------------------------	-------------------------------



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DATASUS

LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE AIH (LM)

NOME DO HOSPITAL

PRONTO SOCORRO DE ACIDENTADOS LTDA

Nº DO PRÉ-LAUDD

Nº DA AIH

PRONTUÁRIO

REGISTRANTE

MÉDICO

LEITO

SOLICITAÇÃO

RESERVA

DATA DE INTERNAÇÃO

DATA DA ALTA

NOME DO PACIENTE

NOME DO PAI

NOME DA MÃE

ENDEREÇO DO PACIENTE

PIS/OUTROS

D.ID

BAIRRO

MUNICÍPIO

Nº IBGE

CEP

UF

DATA NASCI.

SEXO

TELEFONE

NOME DO RESPONSÁVEL

PIS/OUTROS

CPF MÉD. SOLICITANTE

DADOS DA INTERNAÇÃO

CPF DIRETOR CLÍNICO

ASS. DIRETOR CLÍNICO

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Vítima de acidente de moto
há 14 dias apresentando perda
de substância extensa no dorso
do pé Eoz.

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM INTERNAÇÃO

Deformidade traumática

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS

Clínico

DIAGNÓSTICO INICIAL

Perda subst. pé Eoz.

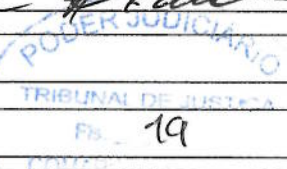
CID

PROCEDIMENTO SOLICITADO

Cureta livre de pele

C.INT.

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO





INSTITUTO Dr. JOSÉ FROTA
"24 horas de proteção à vida"



Prefeitura de
Fortaleza

REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

EMITIDO EM: 14/12/20
HORÁRIO: 07:36

Identificação do Paciente

NOME DO PACIENTE

Nº REGISTRO

380354

ANTONIO WILSON PEREIRA DE LIMA

TIPO DOCUMENTO

Nº DOCUMENTO

DATA DE NASCIMENTO

SEXO

RAÇA / COR

REGISTRO CIVIL

2004015063631

07/02/1987

MASC

AMARELO

NOME DA MÃE

TELEFONE DE CONTATO

ANTONIA FRANCISCA DE LIMA

(08)

NOME DO RESPONSÁVEL

TELEFONE DE CONTATO

O MESMO

ENDEREÇO DO PACIENTE (RUA, Nº, BAIRRO)

TELEFONE DE CONTATO

ALTO SANTO ANTONIO S.N

0

NÃO INFORMADO - BAIRRO

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

CÓDIGO IBGE

UF

CEP

ARNEIROZ

CE

Ocorrência

ACIDENTE DE MOTO

LOCAL

☐ RESIDÊNCIA

☐ INST. ENSINO

☐ TRABALHO

☐ ÁREA PÚBLICA (Especificar)

AMBULANCIA/ORIGEM:

ACIDENTE / VEICULO:

PLACA:

HORA:

CONDUTOR:

LOCAL ACIDENTE:

MUNIC.: OCORRÊNCIA

CÓD. IBGE

Tipo do Atendimento

1 - ADULTO

3 - TRAUMATOLÓGICO

5 - OFTALMOLÓGICO

7 - ENDOSCÓPICO RESPIRATÓRIO

9 - SPA

11 - CEATO

2 - PEDIÁTRICO

4 - OTORRINO

6 - ODONTOLÓGICO

8 - ENDOSCÓPICO DIGESTIVO

10 - CTQ

Motivo do Atendimento

CID PRINCIPAL

CID SECUNDÁRIO

Atendimento Médico

ANAMNESE

DIAGNÓSTICO

CÓDIGO

CID

SADT SOLICITADOS

() HC () SU () PCR () US ABDOMINAL () TC CRÂNIO () RAO - X () OUT

CONDUTA

DATA E HORA DO ATENDIMENTO

/ / às h

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ASSISTENTE

Parecer Médico 1

ESPECIALIDADE

DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE

/ / às h

EXAME CLÍNICO

DIAGNÓSTICO

CÓDIGO

CID

CONDUTA

DATA E HORA DO ATENDIMENTO

/ / às h

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA

BARBARA

[illegible]

Clinica de Fisioterapia Inhamuns Ltda

Direção Técnica - Dr José Clayton Lima Cavalcante - CREFITO 3192 F
Clínica Médica - Traumatologia - Ortopedia - Fisioterapia - Terapia Ocupacional

Fonoaudiologia - Psicologia - Nutrição - Musculação

Rua Sete de Setembro, 78 - fone (88) 3437.1576 Tauá - Ce

E-mail: clinicadefisioterapiainhamuns@yahoo.com.br



Dr. Roney
Médico
CREMEC
4862

Dr. Passos
Médico
CREMEC
3320

Dr. Carlos Winscon
Traumatologia e Ortopedia
CREMEC
7799

Dra. Cintia Castro
Nutricionista
CRN
04101590

Dra. Fabíola
Fonoaudióloga
CFFa
8258-p

Dra. Socorro
Terapia Ocupacional
CREFITO
5001 - TO

Dra. Pollyanna Kirlian
Psicóloga
CRP
11-2388

Dr. Clayton
Fisioterapia Geral
CREFITO
3192 - F

Flavio Fernandes
Musculação
CREF - 5
004105/CE

Antonio Wilson Pereira de Lima

Lado Médico

Paciente vítima de acidente
com motocicleta no dia 01
de dezembro de 2009.

Apresentou politraumatismo
com fratura do pé esquerdo
mais lesão tendínea no pé.
Não realizou cirurgia, tratou
conservador. Apresentando
dor no pé esquerdo ao

Data ____/____/____

CRISTO SALVA

CONVÊNIOS: HAPIVIDA, UNIMED, CAMED, CASSI, CAFAZ, SUS, CORREIO, CAPESAÚDE ISSEC, BRADESCO

esforço; parestesia, fibrose
do dorso do pé com limitação
da extensão dos dedos perda
funcional do pé 30%, seqüela
do acidente. Receber alta
do acidente digo tratamento
em agosto de 2020.

14/08/2020


Dr. Carlos Windson C. Maia
Traumatologia - Ortopedia
CRM 7799



Glauco Melo <glauco.fassheber@gmail.com>



Regdata - Andamento do processo 2438 para vítima Antonio Wilson Pereira de Lima

1 mensagem

Regdata <controle@regdata.com.br>

28 de outubro de 2010 11:54

Responder a: Regdata <faleconosco@regdata.com.br>

Para: GLAUCO FASSHEBER URBANO MELO <glauco.fassheber@gmail.com>

Cc: Regdata <controle@regdata.com.br>

Prezado cliente,

segue abaixo o andamento realizado no seu processo na Regdata:

Processo: 2438

Sinistro: 2010303565

Natureza: Invalidez

Vítima: Antonio Wilson Pereira de Lima

Andamento:

Pagamento previsto para 01/11/2010 no valor de R\$ 1.784,68. Banco: 237 / Ag.: 00789-7 / Conta: 542308-2

Atenciosamente,

Regdata.

Essa é uma mensagem automática, por gentileza não há necessidade de respondê-la..

RECEBIMENTO

Aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2010 recebi estes autos que foi distribuído sob nº 2010.174.00230-7 tombo nº 51/10.

Arneiroz 03 de novembro de 2010.

Margarete Alves Paiva

Auxiliar judiciária requisitada

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do presente feito ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Arneiroz 03 de novembro de 2010.

Margarete Alves Paiva

Auxiliar judiciária requisitada

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2010 às 10:00 hs.

Cite-se e intime-se o promovido.

Intime-se o promovente.

Arneiroz, 08 de novembro de 2010

Edison Ponte Bandeira de Melo

Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi estes autos.

Arneiroz, 08 de 12 de 10

Margarete Alves Paiva

Auxiliar judiciária requisitada

CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

CERTIFICO que expedi OFÍCIO ao(s)

Sua agente do 3º
e o enviarei para o que eu quiser.

Arneiroz/CE, 22 de 11 de 2020

Arangelist
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

CERTIDÃO EXATIDÃO DE OFICIO

$$\text{ClO}_2 \text{ (aq)} + \text{H}_2\text{O} \rightleftharpoons \text{HClO}_2 \text{ (aq)}$$

Dr. Winston Clayton Alvis Jr.

Ammonia, 24 11 010

Amanglita
DIRETORATUL DE SECRETARIA

JUNTADA

Acc 25 / M 'alo, (see journal 10)

da cópia do ofício 23/24

Amelioris 29 11 alo.

decomplex



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ**
Av. Virgílio Távora , s/n CEP 63670-000 – Centro- Fone/Fax: 0xx (88) 3419 10 23

**CARTA DE INTIMAÇÃO
(PELO CORREIO)**

Arneiroz, 24 de novembro de 2010.

Dr.

Winston Clayton Alves Lima

SENHOR ADVOGADO,

A presente, extraída dos autos da Ações Cíveis , infra identificada, tem como finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria , para comparecer as audiências de Conciliações designadas para o dia 16/12/2010 , nos horários de 10:00 / 10:30 - horas no Fórum local desta Comarca Arneiroz .

ORIGEM

N.º DO PROCESSOS: 2010 174 00230-7 / 2010 174 00212-9

AÇÃO: Cíveis - Cobrança DPVATS

Promoventes: Antônio de Araújo Chaves Neto e outros .

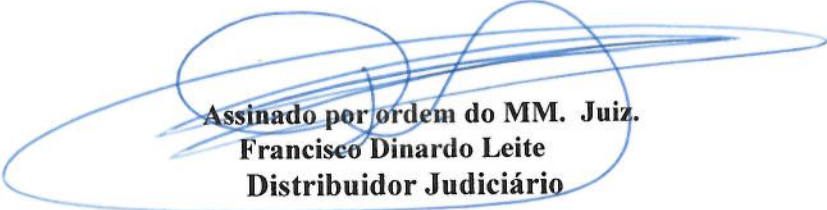
Requerido: BRADESCO / SEGUROS

ADVOGADO: Dr . Winston Clayton Alves Lima

Rua . Marfisa Cidrão Rocha , 03 centro

CEP- 63660-000 -Tauá - Ce

Atenciosamente,


Assinado por ordem do MM. Juiz.
Francisco Dinardo Leite
Distribuidor Judiciário





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ**
Av- Virgílio Távora, s/n Centro - Fone/Fax: (0xx88) 3419 10 23
CARTA CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (PELO CORREIO)

Arneiroz, 19 de novembro de 2010.

Ao Senhor Gerente da Bradesco Seguros / Auto - Re

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca Vinculada . **Dr. Edison Ponte Bandeira de Melo** , a presente, extraída dos autos Ação Cível Cobrança ida infra identificada tem como finalidade à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de Vossa Senhorias do inteiro teor da presente ação, bem como para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 09/12/ 2010 às 10:00 hs, no Fórum Judiciário desta Comarca de Arneiroz-CE, oportunidade em que o promovido poder oferecer contestação escritas sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e de direito, bem como um acordo amigável. O não comparecimento da promotente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da promovido importa em revelia, além da confissão quanto à matéria de fato.

Seguem as cópias da inicial e despacho .

ORIGEM

N.º DO PROCESSO:2010 174 00230-7

AÇÃO Cível: Cobrança DPVAT

PROMOVENTE : Antônio Wilson Pereira de Lima

PROMOVIDO: Bradesco /Seguros /Auto-Re

Av- Desembargador Moreira 1.250 bairro Aldeota

CEP- 60170-001

Fortaleza-Ce

Atenciosamente,

Assinado por ordem do MM. Juiz
Francisco Dinardo Leite
Distribuidor Judiciário



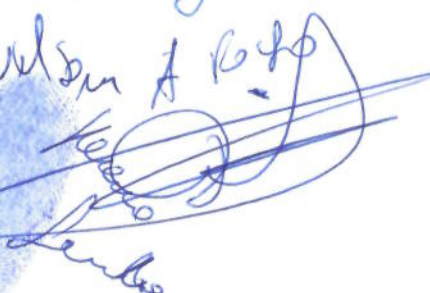
CERTIDÃO INTIMAÇÃO

TRT-1CO e da F.F. que INTIMEI, hoje,
na Secretaria, o(a) Delegado(a)
do Inquérito de Violação, nº 23.

Amélio, CE, 02 de 12 de 2010


DIRETORIA DE SECRETARIA

⁷⁴

Antônio Wilson A. Rêgo

Lembre

RECEBIDA

Aos 06 de 12 de 2010 fgo matadota
do AR: 25
Vencimento: 06 de 12 de 2010
Delegado(a)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ

SECRETARIA DE VARA ÚNICA

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos n.º 2010.174.00230-7 AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT
PROMOVENTE: ANTÔNIO WILSON PEREIRA LIMA
PROMOVIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGURA S/A
DATA e HORA: ARNEIROZ, 09 de dezembro de 2010, 11:00

OBJETO: Conciliação e Instrução.

DELIBERAÇÕES: Aberta a audiência, a mesma não se realizou em virtude da ausência do promovido. O AR de intimação consta que o mesmo foi recebido pelo promovido no dia 26 de novembro de 2010. Registro que o mesmo foi juntado nos autos no dia 06 de dezembro de 2010. Dada a palavra ao promovente, este informou que não possui provas para produzir e pleiteou o julgamento antecipado da lide. Após o magistrado decidiu: "Aguarde-se o transcurso do prazo de 15 dias, contados a partir do dia 06 de dezembro de 2010 para apresentação de contestação. Intime-se o promovido para no prazo de 5 dias especificar as provas que pretende produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide. Arneiroz, 09/12/2010. Edison Ponte Bandeira de Melo, Juiz de Direito."

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o MM Juiz determinou o encerramento do termo que, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, _____, Servidor, o digitei.

Edison Ponte Bandeira de Melo
Juiz de Direito

ANTÔNIO WILSON PEREIRA LIMA
PROMOVENTE



Vivianny Martins
Advogada da Parte Autora

)

)

M A R T I N S

ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO



Pelo presente instrumento, substabeleço, em favor do(a) Dr.(a), Vivianey Martins De O. Alves Lima, brasileiro(a), advogado(a) inscrito(a) na OAB/CE SOB O Nº. 21.739, os poderes que me foram outorgados por Antonio Wilson Pereira Lima, nos autos do Processo nº. 2010 174 00230 -7, em trâmite perante o(a) Vara JMECA da Comarca de Arneiroz/CE, Exclusivamente para atuar em audiência de instrução e/ou conciliação no dia 09 / 12 /2010, e/ou fazer carga dos autos.

Tauá/CE, 09 de dezembro de 2010.


WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

OAB/CE 13.899



RJ 09887475 1 BR



010.174.230-7 = 010.174.212-9

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

and DPVDT.

SECRETARIA DE VISA ÚNICA
Fórum Dr. ...
Av. Cel. ... Centro
Fone: ...
63.670-000 - 5 - Coord

BRASIL

AR

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

D. Winston Clayton Alves Lima
R. Marysda Ediva Rocha 03 Centro
cep 63.660-000 Taubaté / CE.

2 Junho 2020 do nainvnt 01/12/20

14/17.07.1-0

[Signature]



EN REPLY PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / A L'ENSE DE RETOUR DANS LE VERSO

JUNTADA

Aos 17/01/2011, faço juntada
da manifestação de fls. 29
Araciriz/CE, 17 de 01 de 2011

Luongelista
DIRETORIA DE SECRETARIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARNEIROZ -
ESTADO DO CEARÁ



RECEBIDO

Autos - 2010.174.00230-7

Arneiroz/CE, 17 de 01 de 2011

Winston Clayton Alves Lima
SERVIDOR RESPONSÁVEL

MANIFESTAÇÃO

ANTÔNIO WILSON PEREIRA LIMA, já amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., se manifestar na seguinte forma de direito:

A parte requerida não contestou a presente demanda.

Diante do exposto, requer a este juízo a aplicação da pena de confissão e revelia, julgando procedente a presente demanda em todo os seus termos.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Arneiroz (CE), 07 de janeiro de 2011

Winston Clayton Alves Lima
Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB/CE 13.899

(30)

RECEBIMENTO

Aos 17 de janeiro de 2011, recebi manifestação da parte promovente nos autos.

Francisco Dinardo Leite
Aux. de Secretária

SEM EFEITO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos autos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca Vinculada ;.

Arneiroz, 25 de janeiro de 2011 .

Francisco Dinardo Leite
Aux. de Secretária

SEM EFEITO

SEM EFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
VINCULADA DE ARNEIROZ - ESTADO DO CEARÁ



Autos - 2008.174.00230-7

RECEBIDO
Arneiroz/CE, 24 de 02 de 2012
Duonglet
SERVIDOR RESPONSÁVEL

MANIFESTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO

ANTÔNIO WILSON PEREIRA LIMA, já amplamente qualificado nos autos do processo em epigrafe vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer como se segue:

Anexar o substabelecimento, bem como requerer o prosseguimento do feito.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Arneiroz (CE), 24 de fevereiro de 2012

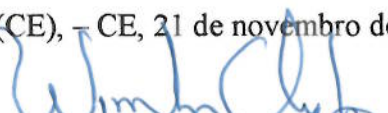
Vivianny Martins de Oliveira Alves Lima
OAB/CE 21739

SUBSTABECIMENTO



WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/CE sob nº 13.899, substabelece sem reserva de poderes a advogada **VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA ALVES LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/CE sob o nº 21.739, com endereço profissional na cidade de Tauá/CE, Rua 7 de setembro, nº 373 – Centro – Tauá – Ceará, os poderes que lhe foi outorgado por **ANTÔNIO WILSON PEREIRA LIMA**, nos autos do processo nº 2010.174.00230-7, em curso perante a Vara Vinculada de Arneiroz - Ceará.

Tauá (CE), – CE, 21 de novembro de 2011


Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB-CE 13.899

SEM EFEITO
CONCLUSÃO
Aos 24 de 02 de 2012 faço estes Autos
Conclusos ao MM. Juiz de Direito.
Arneiroz/CE, 24 de 02 de 2012
SEM EFEITO
DIRETORIA DE SECRETARIA

JUNTADA
Aos 11 de 03 de 2013 faço juntada
Contratado de fls. 33
Arneiroz/CE, 11 de 03 de 2013
DIRETORIA DE SECRETARIA

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Carla Alves de Almeida
Giovanna de Almeida Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARNEIROZ/CE.

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo nº: 2010174002307

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, já devidamente qualificada, neste ato representa por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO WILSON PEREIRA LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem tempestivamente e mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada de copia do processo administrativo do processo em comento.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Oliveira Paiva, 2797 Loja 23, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3241-3255 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Arneiroz, 04 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752



FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO
1004039



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO/CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - Nº DO SINISTRO _____ (CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA)

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro Dpvat, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, ANTONIO WILSON PEREIRA DE LIMA, PORTADOR / A DO
RG Nº 2006015063634 EXPEDIDO POR SSP/CE EM 25/09/2006 E
CPF/CNPJ Nº 606.092.323-20, PROFISSÃO LAURADOR
E RENDA MENSAL R\$ 100,00, NA **QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO (A)** DO VALOR
REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DA VÍTIMA
ANTONIO WILSON PEREIRA DE LIMA, AUTORIZO A **SEGURADORA LIDER DOS**
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM A FORMA ABAIXO
INDICADA:

Dados bancários incompletos ou incorretos impedem os bancos de liberarem o pagamento. Verifique cuidadosamente seus dados antes de preencher os campos e evite rasuras.

() CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (QUALQUER BANCO)

Nº BANCO _____ Nº AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE
EXISTIR) Nº CONTA _____

(X) CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRADESCO Nº BANCO 237

Nº AGÊNCIA 789-7 (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR)
Nº CONTA 542308-2

() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL Nº BANCO 001

Nº AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR)
Nº CONTA _____

() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ Nº BANCO 341

Nº AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR)
Nº CONTA _____

() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Nº-BANCO 104

Nº AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR)
Nº CONTA _____

Tania - leard, 23 de Agosto de 2010.

pp/ Elaine Faria da Silva

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO (A)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
DPI/14ª DRPC/TAUÁ-CE.

CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE IML
1004029



CERTIDÃO

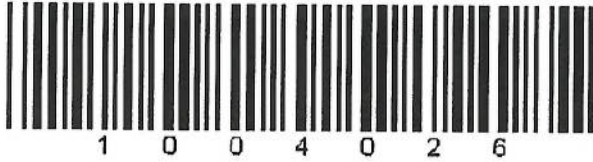
JOSÉ MONTEIRO ARRAIS JUNIOR, Escrivão de
Polícia Civil, Matrícula 198.230-1-6, lotado no DPI, com exercício na
Delegacia Regional de Polícia Civil de Tauá-Ce., no uso de suas
atribuições legais, etc...

CERTIFICA para os devidos fins e efeitos legais, que
na área Circunscriçional desta Delegacia Regional de Tauá-Ce., que
compreende os Municípios de Aluaba, Arnelroz, Catarina, Parambú,
Quiterianópolis e Tauá-Ce., INEXISTE IML. O referido é verdade.
DOU FÉ. Cartório da Delegacia Regional de Tauá-Ce., em 17 de
JUNHO de 2010.//


JOSÉ MONTEIRO ARRAIS JUNIOR,
Escrivão de Polícia Civil, Matrícula 198.230-1-6..

23 JUN. 2010





DOCUMENTO NÃO ENVIADO

